



17/12/2025

Número: **0109187-32.2025.8.17.2001**

Classe: **Tutela Antecipada Antecedente**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **14/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 49.300.000.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERENTE)</b>	
	<b>MAXIMIANO JOSE CORREIA MACIEL NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
226350756	17/12/2025 13:41	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**3ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810250

Processo nº **0109187-32.2025.8.17.2001**

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO(A): ESTADO DE PERNAMBUCO

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINDURB-PE) em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, visando a suspensão do processo de licitação (Concorrência Internacional nº 0021.2025.0021.SRHS) para a concessão parcial dos serviços públicos de água e esgoto, nos termos da inicial de ID 225947594.

O Autor sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidades graves que resultam em potencial dano ao erário e à população, destacando vícios na fase de planejamento, limitação indevida de descontos em tarifas, orçamento defasado, subdimensionamento tarifário para a COMPESA e erro no cálculo do Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário (IAE).

Juntou extensa documentação e recolheu custas (ID 225964737).

Despacho de ID 225996457, determinando a intimação do suplicante para fins de emenda à inicial, apresentada nos moldes da manifestação de ID 226021862.

O ESTADO DE PERNAMBUCO, devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de urgência (ID 226026785 e ID 226238054), quedou-se inerte, não apresentando subsídios ou defesa nos autos até o presente momento (ID 226343088).

O cronograma da licitação aponta que a sessão pública para exame e julgamento das Propostas Comerciais (Volume 2) está marcada para **18 de dezembro de 2025 (amanhã)**.

**Dito isto, diante da urgência que o caso comporta, relatei e decido.**



Este documento foi gerado pelo usuário 899.\*\*\*.\*\*-53 em 17/12/2025 15:18:06  
Número do documento: 2512171341177520000220222051  
<https://pjje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512171341177520000220222051>  
Assinado eletronicamente por: MILENA FLORES FERRAZ CINTRA - 17/12/2025 13:41:17

Num. 226350756 - Pág. 1

A concessão da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na inicial, a parte autora impugna o Edital da Concorrência Pública Internacional nº 0021.2025.0021.SRHS, apresentando, em resumo, os seguintes fundamentos:

1. Limitação do desconto tarifário a 5% (Item 5.1.3 do Edital);
2. Orçamento de obras defasado (Base: Set/2023);
3. Estudo de Tarifa da COMPESA (R\$ 1,84/m<sup>3</sup>) subdimensionada.

Importante asseverar que o Edital é um ato administrativo que goza de presunção de legalidade, exigindo prova cabal de vício insanável para suspensão imediata. Neste contexto, **ao menos em um juízo de cognição sumária próprio das medidas liminares**, no tocante ao item 1, acima elencado, tem-se que a combinação de critérios (maior desconto + maior outorga) é legal, posto prevista no Art. 15, III, Lei 8.987/1995. A alegada ilegalidade da limitação requer dilação probatória e análise do mérito, incompatível com a cognição sumária. No que se refere ao item 2, o contrato de concessão prevê expressamente mecanismos de reajuste tarifário (cláusulas 30.3.1 – ID 225947622, página 10 e 38.5 – página 39), mitigando o risco de ineqüibilidade imediata. Por fim, melhor sorte não assiste ao autor no tocante ao item 3, eis que tal argumento é baseado em projeções do suplicante, e não em prova pré-constituída de erro de cálculo, exigindo análise pericial aprofundada na Ação Principal a ser eventualmente proposta.

A documentação complexa demonstra a necessidade de dilação probatória, enfraquecendo a imediata verificação do *fumus boni juris*. O direito à tutela de urgência é condicionado à probabilidade do direito. As alegações do Requerente envolvem a contestação de complexos modelos econômico-financeiros (EVTE) e metodologias de cálculo (IAE, tarifas), cuja comprovação de ilegalidade não pode ser dada por simples exame dos autos, mas requer dilação probatória e, possivelmente, perícia técnica.

Por outro lado, o Edital impugnado e os estudos de viabilidade são atos administrativos que, em princípio, são considerados válidos, cabendo ao Autor a prova irrefutável para a sua suspensão. **A ausência de manifestação do Estado não inverte automaticamente essa presunção, nem supre a falta de prova robusta do Autor.**

O próprio contrato prevê mecanismos para lidar com desequilíbrios econômico-financeiros (Cláusula 37.8), e os valores de investimento (data-base de Set/2023) devem ser atualizados pelo IPCA, o que sugere que o risco alegado pelo Autor já está endereçado contratualmente, mitigando o dano iminente.

O ponto crucial para o indeferimento reside, outrossim, na ponderação entre o risco alegado pelo Autor (eventuais prejuízos ao erário/usuário se a licitação continuar) e o risco de dano inverso à sociedade e ao interesse público (suspensão do processo). A suspensão do ato marcado para 18 de dezembro de uma concessão essencial, como o saneamento básico, que visa metas de universalização, implica um risco maior e mais grave ao interesse público do que os potenciais vícios alegados.

O projeto de concessão parcial dos serviços de saneamento básico visa o cumprimento das **metas de universalização** estabelecidas pela Lei nº 14.026/2021 (Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico) até 2033. A urgência é reconhecida, visto que os indicadores de universalização demonstram tendência de não atingimento no prazo fatal legal. Neste aspecto, a análise dos riscos aponta para a predominância do *periculum in mora inverso*, e a medida pleiteada não se mostra irreversível na fase atual do certame.

O ato cuja suspensão se pretende imediatamente — o julgamento das propostas comerciais (leilão) em 18/12/2025 — representa uma etapa intermediária do procedimento licitatório. O cronograma de licitação prevê etapas subsequentes e essenciais para a concretização do negócio, a saber:



1. Divulgação do resultado da análise dos Documentos de Habilitação (Item 15 do cronograma).
2. Abertura de prazo para interposição de recursos administrativos (Item 16).
3. Adjudicação do objeto à Licitante Vencedora (Item 22).
4. Prazo para assinatura do Contrato (Item 24).

A fase a ser realizada em 18/12/2025 diz respeito apenas à análise e classificação das propostas comerciais. A finalização do processo, com a transferência de obrigações e a celebração do contrato de concessão, ainda dependerá da Adjudicação e da posterior convocação para a formalização da contratação, momento em que a medida se tornaria efetivamente irreversível.

Neste contexto, o eventual prosseguimento da licitação até a fase de adjudicação não inviabiliza que este Juízo, em cognição mais aprofundada, ou em sede de eventual pedido cautelar alternativo (expressamente requerido pelo próprio Sindicato), possa suspender quaisquer etapas, preservando a utilidade do processo principal sem causar o grave dano à coletividade.

A suspensão, neste momento, de um certame dessa natureza, que envolve altos investimentos (R\$ 35 bilhões) e define soluções para o saneamento do estado por 35 anos, compromete o avanço das políticas públicas essenciais, resultando em um dano à coletividade (interesse público primário) que se sobrepõe ao risco alegado pelo Requerente, em um juízo de caráter preliminar.

Assim, a insuficiência dos elementos apresentados pelo Requerente não supera em um juízo preliminar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, especialmente diante da complexidade do objeto e a sobreposição do interesse público primário (universalização do saneamento).

Pelo exposto, e considerando que os argumentos e as provas apresentados pelo Requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado **em sede de cognição sumária**, bem como o perigo de dano inverso ao interesse público na universalização dos serviços de saneamento é superior ao risco alegado pelo Autor, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência de caráter antecedente, na forma do art. 300 do CPC.

Concedo ao Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que adite a petição inicial, nos termos do § 6º do artigo 303 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife (PE), 17 de dezembro de 2025.

Milena Flores Ferraz Cintra

Juíza de Direito

